PROCESSO TRT/SP N.º 01574.2006.056.02.00-2 6ª Turma

ORIGEM: 56^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ABCL - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE

CULTURAL LUBAVITCH

RECORRIDO: MARIA LUIZA DE PAIVA

EMENTA: Dano Moral. Ausência de Recolhimentos Previdenciários. Perda da Condição de Segurado. Indeferimento de Benefício. Ausência de Reparação.

O indeferimento de benefício previdenciário, em razão da perda da condição de segurado, pela conduta dolosa da empresa em não repassar à Previdência os valores descontados do empregado, gera dano moral. É patente o sofrimento e a angústia do empregado ao ser tolhido do benefício justamente quando mais necessita, ou seja, quando encontra-se enfermo.

Contra a r. sentença de fls. 164/167, cujo relatório adoto, e que julgou os pedidos formulados procedentes em parte, recorre a reclamada apresentando as razões de fls. 173/181.

Sustenta a reforma da r. decisão aduzindo que sua conduta não gerou qualquer dano moral à ex-empregada e, alternativamente, pretende a redução da condenação arbitrada.

Custas à fl. 182 e depósito recursal à fl. 183.

Contrarrazões às fls. 186/193.

É o relatório.

VOTO

I – DOS PRESSUPOSTOS

Conheço do recurso ordinário interposto, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

II - DO RECURSO

Narrou a autora, na petição inicial, que em 07.07.06 foi encaminhada pela reclamada ao INSS, com requerimento de benefício por auxílio-doença, o qual restou indeferido em razão da perda da qualidade de segurada.

Aduziu que teve que permanecer afastada visto o seu mal estado de saúde, sem o benefício e sem qualquer pagamento por parte da reclamada. Atendendo à solicitação de sua filha, a ré declarou que iria "emprestar-lhe" o valor de R\$ 200,00, na condição de que fossem posteriormente devolvidos.

As alegações foram comprovadas pelos documentos acostados à inicial: o documento de fl. 23 confirma que a reclamante foi diagnosticada com "adenocarcinoma moderadamente diferenciado metastástico em tecido adiposo", aos 12.07.06; o documento de fl. 25 comprova o requerimento de auxílio-doença, com perícia médica agendada para 27.07.06; o documento de fl. 26 comprova o indeferimento do pedido pela não qualidade de segurado, aos 27.09.06, acompanhado de anexos (fls. 27/30) que demonstram a última contribuição previdenciária em abril de 2003; o documento de fl. 41 representa a comunicação da decisão à demandante, em que o órgão previdenciário declara textualmente que "informamos que não foi reconhecido o direito ao seu benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/03 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/05/2005, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto nº 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixada em 08/07/2006 pela Perícia Médica, portanto após a perda da qualidade de segurado."

Ainda que o r. Juízo de origem tenha envidado esforços para a antecipação da audiência una, em razão do grave estado de saúde da reclamante, sobreveio seu falecimento aos 14.01.07.

A defesa da ré, além de debochar da situação, como bem destacado pelo r. Juízo de origem, ao atribuir o sofrimento da autora ao salário ínfimo que recebia, beira a má-fé.

Em momento algum negou o fato de que deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários previstos em lei após abril de 2003, limitando-se a declarar que o pedido de indenização por dano moral e material perdeu o objeto face ao falecimento da autora, como se os mesmos se extinguissem com o óbito do ofendido.

Alegou que os fatos narrados não comprovam qualquer situação vexatória, e que a demandante não comprovou a existência de dívidas e de situação econômica, chegando a admitir que "Na hipótese dos autos, o prejuízo foi material, tendo em vista a repercussão primordial sobre a esfera patrimonial da falecida, sendo o abalo moral secundário, decorrente da impossibilidade temporária de dispor de sua principal fonte de renda".

Ademais, afirmou que arcou com os salários em razão do não recebimento do benefício do órgão previdenciário, <u>sem comprovar a alegação, uma vez que os documentos de fls. 82 e seguintes somente demonstram os pagamentos até setembro de 2006 (o cheque de fl. 87 refere-se ao salário do mês de setembro).</u>

Em razões finais, a demandada volta a afirmar que a autora não teve prejuízo nenhum, pois recebeu seu salário normalmente, alegação não corroborada por qualquer elemento dos autos.

Não fosse suficiente, o documento de fl. 85 confirma a tese da exordial, no sentido de que a ré "emprestou" R\$ 200,00 à autora, restando "pendente a devolução por parte da funcionária ou a ser descontado num futuro salário/remuneração".

Portanto, incontroverso nos autos que a reclamada deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários a que é obrigada por lei, obstando à trabalhadora enferma o recebimento do auxílio doença para sua sobrevivência. Não comprovado, ademais, que a reclamada tenha efetuado o pagamento dos salários quando do afastamento, como acima referido.

O dano moral é patente. Imagine-se a situação da empregada, empreendendo suas energias há mais de ano na mesma empresa, acometida de uma doença grave e incurável, e tendo seu benefício previdenciário negado pela autarquia, quando acreditava que os valores descontados de seu salário eram corretamente recolhidos por sua empregadora.

Qual não foi a sua surpresa ao descobrir que a empresa deixou de efetuar tais recolhimentos. E mais, que tal conduta dolosa impedir-lhe-ia o recebimento do auxílio previdenciário.

É pouco.

Ao procurar a empresa para que lhe proporcionasse o mínimio necessário à sua sobrevivência no final da vida, pagando-lhe seus salários, o que não era mais que a obrigação legal da ré (ressarcir pelos danos causados, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil), teve a resposta de que o máximo que a empresa poderia fazer seria "emprestar-lhe" a quantia de R\$ 200,00, desde que a autora lhe devolvesse posteriormente, como se fosse algum ato de generosidade ou benevolência.

A conduta da reclamada não poderia causar mais repúdio a este Juízo, uma vez que não agiu de forma digna, pelo que se depreende dos presentes autos.

Além de admitir que não efetuou o repasse à Previdência, e de não comprovar que a tenha amparado em seus últimos meses, pretende convencer o Juízo de que "inexiste nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que a Autora tenha sofrido situações humilhantes e constrangedoras por culpa exclusiva da Reclamada a ponto de condená-la ao pagamento de indenização por dano moral". Ora, se a situação acima narrada não causar a qualquer ser humano sofrimento e angústia, não se sabe qual outro o faria.

Com efeito, restou comprovado nos autos que a ré deixou sua empregada ao total desamparo, acometida de enfermidade, e sem receber qualquer valor nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, por sua culpa exclusiva, e em decorrência de seu ato ilícito, visto que a retenção de contribuição previdenciária é tiptificada em lei.

Não é demais mencionar que, muito embora a ré não tenha efetuado os recolhimentos desde 2003, poderia ter remediado a situação, não o fazendo deliberadamente: não efetuou o recolhimento na época própria, não efetuou o recolhimento dos valores atrasados, não indenizou a autora pelos prejuízos que lhe causou.

Curioso que se trate de associação beneficente, que não observa os direitos mínimos de seus empregados, previstos em legislação federal e, ainda, demonstra total descaso e indiferença para com o ser humano em situação aflitiva, o que parece uma contradição em termos.

Sua atitude é desconcertante. Por se tratar de entidade beneficente, justamente por isso, deveria ter como característica o espírito de solidariedade em apoio à reclamante, que naquele momento passava por situação gravíssima, necessitando de cuidados médicos, dependente do auxílio do Estado, não o obtendo por sua única e exclusiva culpa, já que deixou de cumprir uma de suas obrigações como empregadora, ou seja, o recolhimento previdenciário.

PROCESSO TRT/SP N

É lamentável que uma entidade do porte da reclamada não tenha a compreensão da importância e dos efeitos concretos que suas atitudes produzem no dia a dia, principalmente no que concerne àqueles que para ela prestam serviços.

Compaixão foi, definitivamente, algo que não permeou a conduta da ré, diferentemente do que pretende fazer crer: "em respeito a sua alma, só nos resta dizer que numa convivência que perdurou por mais de 10 (dez) anos, laços afetuosos de amizade, compaixão e gratidão foram imprescindíveis para tão duradoura união". (fl. 157).

Por último, vem a recorrente, em suas razões de recurso ordinário, "enfatizar que referida doença não fora adquirida em virtude das atividades exercidas pela obreira (...) que o resultado morte não ocorreu face a ausência dos recolhimentos previdenciários, o que comprova claramente que a empresa reclamada não concorreu para o respectivo óbito (...)" como se a condenação imposta daí decorresse.

Pela simples leitura da r. sentença de fls. 164 e ss., resta cristalino que em nenhum momento cogitou-se do nexo causal entre a morte da autora ou sua doença e a atitude da ré. Sequer houve alegação na inicial nesse sentido, muito menos decisão do r. Juízo de origem, como se o l. Magistrado não fosse conhecedor do fato de que o câncer não se enquadra na categoria de doença profissional ou de que não pode ser causado por uma determinada conduta.

Reitera, ainda, a alegação de que foram quitados todos os salários, quando não comprovados documentalmente. Além disso, nesse momento (fls. 178 das razões recursais), admite que os pagamentos cessaram desde outubro de 2006, quando a filha da autora deixou de comparecer à empresa.

A r. sentença não merece qualquer reparo, inclusive quanto ao valor arbitrado (R\$ 80.000,00), que reputo coerente com a gravidade da conduta da ré, a extensão do dano experimentado pela vítima, o caráter pegdagógico e punitivo da condenação.

Ressalto que o fato da recorrida ter "situação econômica modesta" não permite concluir que a sua moral valha menos que a daqueles em situação econômica melhor, como pretende fazer crer a demandada.

Ademais, a quantia ora arbitrada não corresponde a uma expressão matemática, nem poderia ser, visto que a moral não tem preço, nem a dor e o sofrimento experimentado.

Nego provimento ao recurso.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime de apropriação indébita previdenciária.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo incólume a r. sentença de origem.

IVETE RIBEIRO

Desembargadora Relatora

3